



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108231-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado ARISTON FERREIRA DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2108231-19.2025.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Ariston Ferreira da Costa

Interessado: Hapvida Assistência Médica S/A

Comarca: Cotia

V. 15257

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO E CUSTEIO DO TRATAMENTO MÉDICO AO AGRAVADO. TROCA VALVAR AÓRTICA POR “TAVI”. MULTA DIÁRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. CABIMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 139, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO ADEQUADAMENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual o Magistrado *a quo*, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais, dentre outras deliberações, deferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar à agravante o fornecimento e custeio do tratamento médico indicado ao agravado, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 500.000,00 (p. 94/95 da origem).

A agravante objetiva a reforma da decisão. Defende a ausência de interesse processual do agravado, pois não há pretensão resistida, de modo que a inicial deve ser extinta, sem exame de mérito. Aduz que não houve recusa na liberação e custeio do procedimento, mas apenas burocracias internas até sua autorização, que efetivamente ocorreu, e nega qualquer falha na prestação de seus serviços, devendo o pedido ser julgado improcedente. Aduz que a multa arbitrada é descabida e deve ser afastada, ou reduzido o valor exorbitante fixado.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Primeiramente, destaco que a controvérsia a ser dirimida neste recurso está restrita ao cabimento, ou não, da fixação de “astreintes” e ao patamar e limite fixados, pois as demais questões dizem respeito ao próprio mérito da causa e devem ser analisadas pelo Juízo “a quo”, em momento oportuno.

Dito isso, cabível a imposição de “astreintes”, com fundamento no poder geral de cautela conferido ao juiz, a quem incumbe, nos termos do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias **necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial**, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”. (g.n.)

Quanto ao valor e limite estabelecidos (multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 500.000,00), não há reparo a ser feito, tendo em vista que se mostram proporcionais à obrigação imposta, coadunando-se com a natureza da causa e as características das partes.

No caso, o agravado necessitou se socorrer da tutela jurisdicional diante do risco de dano à sua saúde, após o insucesso das solicitações administrativas para autorização de procedimento médico de urgência e que tiveram início, segundo consta dos autos de origem, em setembro de 2022, de modo que os patamares arbitrados se mostram adequados para compelir o agravante ao cumprimento da ordem judicial.

Não há que se falar em prejuízo excessivo à agravante, em razão de seu porte econômico e de sua capacidade financeira, tampouco em enriquecimento indevido do agravado, que receberá apenas uma compensação em caso de demora no cumprimento da obrigação pela recorrente.

Ainda, destaca-se que o valor diário cominado está em consonância com os estabelecidos em casos semelhantes, a saber:

PLANO DE SAÚDE – Beneficiário menor diagnosticado com cardiopatia congênita grave, necessitando ser submetido à cirurgia de Norwood Sano – **Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré autorize, em 48 horas, a cirurgia prescrita ao autor, nos termos da recomendação médica, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, limitada a R\$ 100.000,00** - Insurgência da operadora – Não acolhimento - Pretensão à dilação do prazo para o cumprimento da obrigação e redução do valor da multa aplicada em caso de descumprimento – Descabimento - Ausência de justificativa concreta que autorize a dilação pretendida – Agravante que não comprovou qualquer entrave administrativo ou impossibilidade de cumprir a determinação judicial no prazo fixado - **Multa diária por descumprimento fixada com razoabilidade** - **Recurso desprovido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2092369-47.2021.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/05/2021 – g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Seguro saúde. **Decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar à ré a cobertura de procedimento cirúrgico de Implante Transcateter de Valva Aórtica (TAVI), no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada em 30 dias.** Inconformismo da requerida. Negativa comprovada nos autos. Índícios que apontam a necessidade de concessão do tratamento cirúrgico. Limitações da cobertura contratual que devem ser discutidas nos autos originários, com exercício do contraditório. Ausência de irreversibilidade da medida. **Multa cominatória não faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer momento, caso se revele insuficiente ou excessiva.** Inteligência do artigo 537 do CPC/15. Presença dos requisitos legais para concessão e manutenção da medida. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2183555-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/08/2021 – g.n.)

Ademais, eventual perigo de dano patrimonial à agravante sucumbe diante do risco do agravamento da situação do paciente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, torna-se imprescindível a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora